



Número: **1006171-56.2021.4.01.3200**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **10/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0014069-21.2013.4.01.3200**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)			
INDUSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZONIA LTDA (EXECUTADO)		VASCO PEREIRA DO AMARAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59657 2870	24/06/2021 09:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

Autos: 1006171-56.2021.4.01.3200

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Réu: INDUSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Federal em face de **Indústria de Papel Sovel da Amazônia Ltda.**, em razão da sentença prolatada nos autos da ação civil pública de nº0014069-21.2013.4.01.3200.

DECIDO.

A ação tinha originariamente como causa de pedir o suposto lançamento de resíduos provenientes de atividade industrial da requerida no meio ambiente, sem o devido tratamento, contaminando o Lago do Oscar- Lago do Aleixo, o qual se insere no perímetro tombado do IPHAN do Encontro das Águas dos Rios Negro e Solimões.

Após o regular desenvolvimento e instrução do feito, esse Juízo, em sentença prolatada no dia 15/10/2019, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, condenando a requerida nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, para CONDENAR a requerida Indústria de Papel Sovel da Amazônia Ltda.:

I – Na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de despejar efluentes sem tratamento no Lago do Oscar ou em qualquer outra área do Lago do Aleixo;

II – Na obrigação de fazer, consubstanciada em executar um sistema de tratamento de efluentes eficiente, capaz de suportar a carga orgânica lançada pela



empresa, principalmente no período da seca do rio/lago. Prazo: 60 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença;

III – A recuperar a área degradada descrita na exordial, conforme plano de recuperação da área degradada – PRAD, com aprovação do IPAAM, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica – ART e cronograma de execução, com prazos especificados para cada fase prevista, podendo ser aproveitado para essa finalidade o PRAD já apresentado ao IPAAM no termo de ajustamento de conduta celebrado entre ambos, devendo sua satisfatória execução ser comprovada nestes autos ao tempo do cumprimento.. Prazo: 60 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.

IV – Subsidiariamente, executar medidas compensatórias aos danos ambientais produzidos, a serem estabelecidas pelo IPAAM. Prazo: 60 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença;

V – Ao pagamento de indenização pelo dano interino ou intermediário, bem como pelo dano residual, em valor mínimo que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), passível de majoração em liquidação de sentença, acaso apresentada prova pela parte interessada, devendo o valor ser revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85. Prazo: 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Caso, na fase de liquidação, seja constatado que o dano provocado foi maior, a diferença deverá ser paga pelos requeridos conforme apurado.”

No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, o magistrado poderá, para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente, nos termos do art. 536, *caput* do CPC (poder geral de efetividade da tutela jurisdicional).

Consoante o art. 536, §3º do CPC, o executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando, injustificadamente, descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

Acerca do requerimento formulado pelo MPF para que o requerido comprove do cumprimento dos termos impostos na sentença, observa-se que o presente cumprimento de sentença não foi instruído com as peças necessárias ao seu prosseguimento, notadamente com o título executivo – sentença judicial transitada em julgado. Entretanto, o MPF justifica tal fato ao argumento de que os autos de que n.º 0014069-21.2013.4.01.3200 (físicos) foram encaminhados equivocadamente ao arquivo judicial. Em consulta processual ao site do e.TRF1, é possível encontrar o registro da íntegra da sentença referida nestes autos pelo MPF, e que de pronto pode ser anexada aos presentes autos para dar prosseguimento ao presente cumprimento de título executivo judicial.

De qualquer modo, deve a SECVA solicitar o desarquivamento do feito n.º 0014069-21.2013.4.01.3200 comunicando tal fato ao MPF para que diligencie do melhor modo a obtenção da cópia das peças necessárias a complementar a petição referente ao cumprimento de sentença.



Diante do exposto:

1. À SECVA para que proceda à juntada da cópia da sentença proferida nos autos da ação civil pública de n. 0014069-21.2013.4.01.3200, que poderá ser obtida no site <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> , aba consulta processual ou no sistema TRF1.DOC; bem como para que solicite o desarquivamento do feito n.0014069-21.2013.4.01.3200, comunicando tal fato ao MPF para que diligencie do melhor modo a obtenção de cópia das peças necessárias a complementar a petição referente ao cumprimento de sentença.

2. **INTIME-SE a executada para comprovar**, no prazo de 30 (trinta) dias, **que cumpriu as determinações contidas na sentença de mérito**, sob pena de multa mensal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Observe-se que decorreu o prazo de um ano do trânsito em julgado (15.01.2020), estabelecido no artigo 513, § 4º, razão pela qual a intimação da executada deverá ser pessoal.

3. O descumprimento injustificado da presente ordem pode ensejar situação de litigância de má-fé, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos exatos termos do art. 536, §3º do CPC.

4. Não se verificando o cumprimento voluntário no prazo do art. 523, *caput* do CPC, os débitos serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523, § 1º).

5. Por fim, em relação às obrigações de fazer, no caso de mora por parte do condenado/executado, fica o requerente/exequente desde logo autorizado a realizar as intervenções necessárias à melhor recomposição e compensação do bem ambiental, podendo valer-se da colaboração de entidades públicas e privadas, atentando-se ao disposto nos artigos 249 e parágrafo único do Código Civil e 536 do Código de Processo Civil, com a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar imposta ao executado, quanto ao valor total despendido nessa finalidade (obrigação de fazer realizada por terceiro alheio aos autos, às expensas do devedor).

Intimem-se.

Manaus, data da assinatura

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal

